



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039438-57.2025.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: NELSON RICARDO TEIXEIRA**

**RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença rejeitou a impugnação oferecida pelo agravante e o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do excesso não apurado.
2. Na origem, o cumprimento de sentença foi iniciado com a apresentação de demonstrativo de crédito pelo exequente. A Fazenda Pública, ora agravante, ofereceu impugnação por excesso de execução, alegando que o exequente não teria aplicado corretamente os índices de atualização monetária e juros, conforme os Temas 905 do STJ e 810 do STF.
3. O Juízo de primeiro grau, após determinar a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais para elaboração de nova planilha com os parâmetros dos Temas 905/STJ e 810/STF, rejeitou a impugnação sob o fundamento de que os cálculos da Central (que indicavam um valor de R\$ 456.467,13, atualizado até julho de 2024) demonstraram a inexistência do excesso apontado pelo executado.



4. A decisão condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso não apurado, com base no art. 85, § 3º, II, do CPC.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em determinar se a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, com base na planilha da Central de Cálculos Judiciais, afasta a alegação de excesso de execução formulada pelo Estado do Rio de Janeiro.
6. Também se discute o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

## III. Razões de decidir

7. A decisão que afastou a alegação de excesso de execução merece reforma. A diferença entre o cálculo apresentado pela Central de Cálculos Judiciais e o que instruiu a impugnação não serve para comprovar a inexistência de excesso no valor cobrado inicialmente pelo exequente.
8. A determinação do Juízo de primeiro grau para que a Contadoria realizasse os cálculos com base nos Temas 905 do STJ e 810 do STF estava em consonância com os fundamentos da impugnação do Estado, indicando que o cálculo original do exequente de fato apresentava parâmetros distintos.
9. O fato de a Central de Cálculos ter atualizado o valor até a data de sua elaboração, resultando em uma soma superior à inicialmente apresentada pelo credor, não significa que o valor cobrado originalmente não era excessivo. A verificação precisa do excesso demandaria uma comparação com a mesma data-base.
10. A ausência de impugnação do valor apresentado pela Central de Cálculos ou de insurgência em embargos de declaração não configura preclusão para o manejo do agravo de instrumento, sendo passível de

revisão a decisão que declarou a inexistência de excesso sem a devida fundamentação sobre a divergência inicial.

11. Consequentemente, deve ser afastada a imposição do pagamento dos honorários advocatícios, mesmo que o excesso não tivesse sido apurado.

12. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 408 e Súmula 519), a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, não sendo cabíveis honorários advocatícios quando esta é rejeitada. Este entendimento foi mantido mesmo após o advento do CPC/2015.

13. A fixação de honorários sucumbenciais é cabível apenas quando a impugnação é acolhida, ainda que parcialmente, pois tal acolhimento demonstra que o cumprimento da sentença foi indevidamente requerido, justificando o oferecimento da impugnação.

14. No caso em tela, a impugnação foi rejeitada, de modo que não haveria que se falar em condenação da Fazenda Pública aos honorários sucumbenciais.

15. Diante de tais fundamentos, é imperioso reconhecer a procedência da impugnação ofertada pelo Estado do Rio de Janeiro, ai sim, incidindo honorários em desfavor do Credor.

#### **IV. Dispositivo**

16. Recurso conhecido e provido.

17. Julgada procedente a impugnação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro.

18. Condenado o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso, a ser verificado com precisão, em sede de cumprimento de sentença.

**Dispositivos relevantes citados:** Código de Processo Civil, art. 85, § 3º, II; Código de Processo Civil, art. 85, § 7º; Código de Processo Civil, art. 1.022.



**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema 408; STJ, Tema 905; STJ, Súmula 519; STJ, AgInt no REsp n. 2.092.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.452.422/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; STF, Tema 810.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. **0039438-57.2025.8.19.0000**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **NELSON RICARDO TEIXEIRA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação indenizatória proposta por **NELSON RICARDO TEIXEIRA**, em fase de cumprimento da sentença, rejeitou a impugnação oferecida pelo agravante e o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do excesso não apurado.

A decisão agravada, index 000285 dos autos originários, integrada pela de index 000311, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo executado, foram proferidas conforme os excertos adiante transcritos, no que interessa ao presente recurso:



**Decisão index 000285:**

“1-Diante da desistência do recurso manifestada às fls. 264/266, JULGO PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela parte autora à fl. 237. Intimem-se.

2- Trata-se de impugnação ofertada, às fls. 210/218, pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao fundamento de excesso na execução de R\$ 10.890,97 (dez mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos).

Oposição aos termos da impugnação apresentada às fls. 220/223.

Decisão do Juízo, às fls. 227/228, fixando os parâmetros, nos termos das teses fixadas nos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, e determinando a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais.

Embargos de declaração opostos pela parte autora à fl. 237.

Contrarrazões apresentadas às fls. 249/254.

Planilha da Central de Cálculos, à fl. 257, indicando o valor exequendo de R\$ 456.467,13 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), atualizado até julho de 2024.

Manifestação da parte autora, às fls. 264/279, desistindo do recurso de embargos de declaração de fl. 237 e concordando com os cálculos apresentados.

Ausência de manifestação do ERJ, certificada à fl. 283.

Decido.

Conforme se vê dos cálculos apresentados pelo auxiliar da justiça, à fl. 257, restou demonstrado que não houve o aludido excesso apontado pelo executado em sua impugnação.

Decerto que a Central de Cálculos Judiciais, deste Tribunal de Justiça, é dotada de imparcialidade e conhecimento técnico. Nesse sentido, confira-se o julgado:

(...)

Isso posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial de fl. 257. Destarte, fixo a execução em R\$ 456.467,13 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), atualizado até julho de 2024.

Decerto que, nos termos do preconizado no Art. 85, § 7º, do código de Processo Civil, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Destarte, revendo



o entendimento, deste Juízo, no caso, em tela, será cabível a condenação da Fazenda Pública aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, confira-se o julgado:

(...)

Isso posto, diante da rejeição da impugnação apresentada, e, revendo o entendimento deste Juízo CONDENO o impugnante aos honorários da fase de execução, no percentual de 10% (dez por cento) do excesso não apurado, com fulcro no Art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.”

**Decisão index 000311:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ERJ às fls. 303/305.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 307/308.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese em que oferece impugnação ao cumprimento de sentença e esta é rejeitada.

Decido.

Não assiste razão ao alegado pelo réu em seus embargos, tendo em vista que, nos termos do preconizado no Art. 85, § 7º, do código de Processo Civil, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Destarte, no caso em tela, será cabível a condenação da Fazenda Pública aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

(...)

Observe-se que o art. 85, § 7º, do CPC, dispõe que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Portanto, numa leitura a contrario sensu do referido dispositivo legal, constata-se que serão devidos honorários sucumbenciais na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, já que este dispositivo expressamente dispõe que os honorários de sucumbência não serão devidos pela Fazenda.

Cabe lembrar, ainda, o disposto no verbete sumular nº 519 da jurisprudência dominante do STJ, verbis: na hipótese de rejeição



da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se recente precedente do próprio STJ:

(...)

Dessa forma, visto que este Juízo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o excesso de execução alegados pela Fazenda Pública, eis que este não restou configurado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 303/305, diante da tempestividade certificada à fl. 309, mas os REJEITO, já que ausentes quaisquer das hipóteses de que trata o art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Intimem-se as partes.

Após, preclusas as vias impugnativas, prossiga-se com o feito, na forma da decisão de fls. 285/288.

Irresignado, interpôs o Estado do Rio de Janeiro o presente recurso, sustentando que a planilha elaborada pela Central de Cálculos Judiciais não atestou a inexistência do excesso alegado, insurgindo-se também contra a condenação ao pagamento de honorários, em virtude da rejeição da impugnação.

Contrarrazões em index 000019, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de ação proposta por **NELSON RICARDO TEIXEIRA**, servidor público aposentado, em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, colimando indenização por férias não gozadas, sendo a sentença de procedência do pedido.





Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação do demonstrativo do crédito, foi oferecida impugnação pela Fazenda Pública, por excesso de execução, ao fundamento de que o exequente não teria aplicado os índices de atualização monetária e incidência de juros na forma do entendimento consolidado no Tema 810 do STF.

Diante da divergência travada entre as partes, o MM. Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Central de Cálculos, para que fossem elaborados conforme os parâmetros estabelecidos nos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, no mesmo sentido dos fundamentos da impugnação.

Com a vinda dos cálculos, acerca dos quais houve a concordância expressa do credor e o silêncio eloquente do Estado, foi proferida a decisão agravada, que rejeitou a impugnação, por entender que não houve excesso, condenando o ente agravante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do excesso não apurado.

Sobre esta decisão controvertem as partes.

A Fazenda, alegando falta de fundamentação na decisão que rejeitou o excesso, pois o cálculo elaborado pela Central de Cálculos Judiciais foi feito depois de mais de dois anos daquele que instruiu a impugnação, sendo que em consequência, a diferença entre ambos decorreria desse período maior de reajuste, não tendo, de outro ângulo, o condão de atestar que o valor cobrado pelo exequente não era excessivo.

Insurgiu-se também contra a condenação em honorários sucumbenciais na impugnação, ao fundamento de que colidiria com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 408 e na Súmula 519.

Por sua vez, o agravado aduz que a insurgência contra a decisão que afastou o excesso de execução configuraria supressão de instância, por submeter ao





segundo grau questão que deveria ter sido aduzida pelo recorrente quando da manifestação sobre os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial ou nos embargos de declaração contra a decisão agora agravada.

Defendeu, por fim, a condenação em honorários em sede de impugnação, alegando estar amparada pela sistemática do CPC/2015.

Tudo visto e ponderadas as razões expostas, conclui-se que o recurso merece ser provido.

Com efeito, a decisão que afastou a alegação de excesso merece ser reformada, pois a diferença entre o cálculo apresentado pela Central de Cálculos Judiciais e o que instrui a impugnação não se presta a comprovar que o valor cobrado pelo exequente, ao inaugurar a fase de cumprimento da sentença, não era excessivo.

Neste ponto, observe-se que a decisão antecedente do MM. Juízo de primeiro grau, determinou à Contadoria que os cálculos fossem feitos com observância dos parâmetros estabelecidos nos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, estava em consonância com os fundamentos da impugnação.

Assim é que o fato de ambas as partes terem se subsumido aos cálculos apresentados pela Contadoria – *o credor expressamente, e o Estado, à mingua de impugnação* – não indica para inexistência de excesso, mas o contrário.

Isso porque, a Contadoria, como visto, depois de corrigir os parâmetros, na forma indicada pelo Estado, atualizou os cálculos até a data de sua elaboração.

Somente por isso é que a soma apontada pelo Contador Judicial era inclusive superior àquela indicada na petição de cumprimento da sentença, não merecendo guarida o fundamento utilizado pelo MM. Juízo de primeiro grau, para afastar o excesso e entender o valor correto era o indicado pelo exequente.





Por essa razão, tem-se que a verificação do excesso com precisão, somente poderia ser feita, mediante a elaboração de conta com os critérios corretos e a mesma data base daquela apresentada pelo credor.

Diga-se, ainda, que o fato de o Estado não ter impugnado o valor devido, tampouco ter se insurgido contra a decisão que afastou o excesso nos embargos de declaração, não afasta a possibilidade do manejo do presente agravo.

De fato, ao não se opor contra o valor apresentado pela Central de Cálculos, o Estado concordou que aquele era o *quantum* devido naquela data, naqueles critérios; sendo passível de revisão a decisão que declarou a inexistência de excesso, sem que isso configure supressão de instância, e muito menos preclusão, por não ter deduzido a questão em embargos de declaração.

Por esses fundamentos, a capítulo da decisão que afastou o excesso de execução deve ser reformado.

Assim é que conseqüentemente, já é de se afastar a imposição do pagamento aos honorários advocatícios.

De toda sorte, a bem da verdade, ainda que inexistisse o excesso, sequer seria possível atribuir condenação ao Estado, honorários sucumbenciais em sede de impugnação, pois, conforme entendimento do STJ, em julgamento pela Corte Especial, a impugnação tem natureza jurídica de mero incidente processual, descabendo a fixação de honorários sucumbenciais em caso de rejeição.

Porém, o mesmo raciocínio não se aplica aos casos de acolhimento, mesmo que parcial, pois isso demonstra que o cumprimento da sentença foi indevidamente requerido, dando causa ao oferecimento da impugnação.



Em ambos os sentidos, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE POLÍCIA - GAP. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS. 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

VII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula n. 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

VIII - A impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

IX - Irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência. No mesmo sentido, mutatis mutandis:

(AgInt no REsp n. 2.029.783/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

X - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.092.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

2. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que as executadas fazem jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.452.422/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Diante dessa moldura, impositivo reconhecer a procedência da impugnação ofertada, com a condenação do recorrido aos ônus sucumbenciais.

Por conta desses fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente a impugnação, condenando-se o recorrido ao pagamento de honorários de 10% sobre o excesso, a ser verificado em sede de cumprimento de sentença, observada se for o caso, a gratuidade de justiça.

**Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.**

**Des. FERNANDO CABRAL FILHO**

**Relator**

